

# O IMPACTO DAS MEDIDAS DE COVID-19 NOS DIREITOS HUMANOS

## SUMÁRIO EXECUTIVO

**EDUARDO ANTÓNIO DA SILVA FIGUEIREDO**

*Ius Gentium Conimbrigae /Centro de Direitos Humanos*

[eduardo.figueiredo@uc.pt](mailto:eduardo.figueiredo@uc.pt)

FINANCIADO POR:



PROJETO IMPLEMENTADO POR:



O Policy Brief “O Impacto das Medidas de COVID-19 nos Direitos Humanos”, o qual foi elaborado no âmbito do *Projeto Tik Tak – Human Rights on Hold*, cofinanciado pelo Programa Cidadãos Ativos, gerido em Portugal pela Fundação Calouste Gulbenkian e pela Fundação Bissaya Barreto, teve como principais objetivos: (1) explicar o enquadramento legislativo nacional em matéria de limitação (*suspensão e restrição*) de direitos humanos e fundamentais; (2) apresentar um breve enquadramento legislativo nacional das medidas destinadas a prevenir e combater a COVID-19, identificando os seus principais impactos; e (3) reconhecer as mais importantes ações de apoio à integração dos direitos humanos e fundamentais no processo de decisão política, no âmbito das medidas adotadas com vista a prevenir e combater a COVID-19 e no contexto pós-pandémico, formulando recomendações e indicando rumos a seguir.

Não dispensando a leitura da versão integral do texto, o presente *Sumário Executivo* destina-se a enumerar as principais conclusões a que chegámos em cada um dos capítulos que o compõem. Note-se que, sempre que possível, as fontes bibliográficas que utilizámos serão omitidas, de forma a facilitar e tornar mais agradável a leitura do documento.

## I. INTRODUÇÃO: CRISE(S), PANDEMIA(S) E DIREITO(S)

1. A pandemia da COVID-19 não só acarretou consigo uma grave *crise sanitária e humana*; na verdade, também contribuiu para o aprofundamento das *crises política, económica, social e até ecológica* já em curso.
2. Partindo desta *perspetiva verdadeiramente holística*, a investigação levada a cabo procurou considerar cada um dos direitos (humanos e fundamentais) de forma individualizada e segmentada, avaliando os impactos – positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e mediatos – que as diferentes medidas adotadas no âmbito da COVID-19 produziram sobre os mesmos.
3. Além disso, conferiu-se particular ênfase ao conceito de *vulnerabilidade*, mormente para deixar claro que o modo como o vírus se propagou e fez sentir os seus efeitos não só refletiu, como aprofundou as desigualdades e as discriminações existentes nas sociedades contemporâneas. Para o ilustrar, elaborámos uma tabela-síntese acerca de alguns dos impactos – à escala internacional, embora também, em alguns casos, com repercussões no contexto português – da COVID-19 sobre os mais vulneráveis (*vide anexo*).

## II. DIREITO CONSTITUCIONAL DE EXCEÇÃO E DIREITO ADMINISTRATIVO DE EXCEÇÃO: LIMITAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS EM CONTEXTO EMERGENCIAL

1. Por mais paradoxal que pareça, o *direito constitucional de exceção* tem como propósito central o de preservar a própria ordem constitucional.
2. Entre nós, são duas as situações de ‘exceção constitucional’ expressamente previstas pela Constituição da República Portuguesa (CRP): o *estado de sítio* e o *estado de emergência*. A declaração de qualquer um destes estados parte do e cabe ao Presidente da República, dependendo de audição do Governo e de prévia obtenção de

- autorização junto da Assembleia da República (ou, excecionalmente, da respetiva Comissão Permanente).
3. Embora estas declarações tenham impacto em âmbitos muito diversos da Constituição, decidimos concentrar-nos somente nos aspetos relativos à *suspensão de direitos fundamentais*.
  4. Desde logo, vale notar que, de acordo com o n.º 1 do art. 19.º da CRP, os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
  5. Não obstante a necessidade de observância de outros corolários, tomamos a liberdade de realçar que a declaração deve especificar os direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso (art. 19.º, n.º 5, da CRP), assim se impedindo que a mesma se possa vir a afirmar como um autêntico ‘cheque em branco’. Por outro lado, em nenhum caso, a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião (art. 19.º, n.º 6, da CRP). Por fim, o princípio da proporcionalidade deve nortear todo o processo de declaração e execução do estado de sítio ou do estado de emergência, mormente estando as autoridades limitadas à tomada de providências que se revelem necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional (art. 19.º, n.º 8, da CRP).
  6. A execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência cabe ao Governo, devendo este manter informados o Presidente da República e a Assembleia da República.
  7. A prática tem demonstrado que existem situações de verdadeira *normalização da excecionalidade* – isto é, casos em que os regimes de exceção se têm prolongado e solidificado nas ordens jurídico-constitucionais –, o que deve, a todo o custo, ser evitado.
  8. Já no âmbito do designado *direito administrativo de exceção*, foi dada particular ênfase aos “estados de exceção administrativos (especiais)”<sup>1</sup>, decorrentes da *Lei de Bases da Proteção Civil*<sup>2</sup> (a saber: *situação de alerta, situação de contingência e situação de calamidade*), bem como da Base 34 da *Lei de Bases da Saúde*<sup>3</sup>, aqui considerada em articulação com o artigo 17.º da *Lei do Sistema de Vigilância em Saúde Pública*<sup>4</sup>.
  9. De forma geral, pode afirmar-se que todas “estas figuras consubstanciam um modo de legalização de atuações que, praticadas sob outro circunstancialismo, seriam

<sup>1</sup> Ana Raquel MONIZ, «Direito público e pandemia», in André Dias PEREIRA, coord., *Livro Branco: Responsabilidade em Saúde Pública no Mundo Lusófono – Fazendo justiça durante e além da emergência da COVID*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, 47.

<sup>2</sup> Cf. Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto.

<sup>3</sup> Cf. Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro.

<sup>4</sup> Cf. Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto.

- inválidas, em cenários de perigo iminente e/ou atual para interesses superiores aos sacrificados, perigo esse não imputável ao autor da lesão”<sup>5</sup>.
10. No caso português, foi a 18 de março de 2020 que o Presidente da República declarou, pela primeira vez após a aprovação da CRP de 1976, a situação de estado (constitucional) de emergência. Esta foi renovada, numa fase inicial, por duas vezes consecutivas. Entretanto, a 2 de maio de 2020, Portugal transitou para sucessivos estados de exceção administrativos, os quais iam sendo definidos em função da maior ou menor gravidade da situação epidemiológica. O agravamento sério da situação pandémica determinou que o estado (constitucional) de emergência voltasse a ser declarado a 6 de novembro de 2020, tendo sido sucessivamente renovado até final de abril de 2021, período a partir do qual passou a vigorar novamente em Portugal a situação de estado (administrativo) de calamidade, seguida de estado (administrativo) de contingência e, por fim, de estado (administrativo) de alerta.
  11. Note-se que, na prática, “a transição do estado constitucional de emergência para o estado administrativo de emergência não acarretou diferenças substanciais porque o Governo levou a cabo uma interpretação ampla dos seus poderes legais e administrativos”<sup>6</sup>. Outras duas tendências indesejáveis a que a doutrina se referiu foram a “excessiva governamentalização dos poderes de emergência” e a “renúncia, mesmo eclipse, parlamentar”<sup>7</sup>.

### III. RESTRIÇÕES A DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

1. Sempre que, mesmo perante um cenário de crise (mormente, pandémica), seja possível antecipar, discutir e refletir sobre os tipos de medidas a adotar e que contendam com direitos humanos e fundamentais, a edição de normas restritivas deve ser a regra.
2. A CRP divide os direitos fundamentais em ‘Direitos, Liberdades e Garantias’ e ‘Direitos Económicos, Sociais e Culturais’, reservando para aqueles primeiros um regime específico (bem como aos direitos análogos a estes <sup>8</sup>).
3. Assim, para além da observância do *regime geral dos direitos fundamentais*<sup>9</sup> (aplicável a todos os direitos abraçados pela Constituição), quando esteja em causa uma restrição a ‘direitos, liberdades e garantias’ (ou, repetimos, direitos análogos a estes), haverá de ser, *inter alia*, observado o leque de princípios disposto nos números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP: (1) princípio da reserva de lei; (2) princípio da autorização constitucional expressa; (3) princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso; (4) princípio da generalidade e da abstração; (5) princípio da não retroatividade da lei restritiva de direitos, liberdades e garantias; (6) princípio da salvaguarda do núcleo essencial do direito.

<sup>5</sup> Ana Raquel MONIZ, «Direito público e pandemia», 47.

<sup>6</sup> Teresa VIOLANTE, «The COVID-19 pandemic and the state of emergency: lessons from Portugal», in Kostas CHRYSOGONOS; Anna TSIFTSOGLU, eds., *Democracy after Covid: Challenges in Europe and Beyond*, Switzerland: Springer, 2022, 31.

<sup>7</sup> Raquel Brízida CASTRO, *Justiça constitucional em tempos de emergência*, Coimbra: Almedina, 2022, 121.

<sup>8</sup> Cf. art. 17.º da CRP.

<sup>9</sup> Estamos a referir-nos à observância dos *princípios da universalidade* (arts. 12.º e 15.º da CRP), da *igualdade* (art. 13.º da CRP) e do *acesso ao direito e garantia da tutela jurisdicional efetiva* (art. 20.º da CRP).

#### IV. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19 E O SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

1. É hoje genericamente aceite que a necessidade de travar os efeitos devastadores da pandemia da COVID-19 justificou a adoção de medidas limitativas de direitos humanos e fundamentais um pouco por todo o globo terrestre. Numa altura em que a tormenta parece finalmente ter-se amansado, tornou-se possível identificar e avaliar, ainda que não sem diversas limitações óbvias, alguns dos impactos que estas medidas produziram sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, atendendo-se, sempre que possível, ao contexto português.
2. **Direito à Vida:** O dever estadual de proteção da vida afirmou-se como fundamento para a adoção da generalidade das medidas destinadas a prevenir e combater a COVID-19. Neste contexto, a vulnerabilidade parece ter-se afirmado, pelo menos em parte, como princípio orientador da atuação dos poderes públicos, buscando proteger-se com maior intensidade a população mais vulnerável face ao vírus. Por outro lado, a pandemia afetou de forma mais acentuada (desde logo, em termos de contágios e mortalidade) as zonas e grupos populacionais de perfil socioeconómico mais precário, contribuindo para exacerbar vulnerabilidades já existentes.
3. **Direito à Integridade Pessoal:** Este vetor jusfundamental viu-se particularmente desafiado em razão do debate em torno da questão da vacinação obrigatória dos membros de determinados grupos profissionais ou da população em geral, não obstante tais medidas não tenham sido adotadas em Portugal.
4. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade:** Este direito viu-se sistematicamente comprimido em razão de medidas tão diversas como a imposição de utilização de máscara, controlo da temperatura corporal (por meios não invasivos), assim como a realização de testes de diagnóstico de infeção por SARS-CoV-2 (desde logo, como condição de acesso a determinados locais e serviços).
5. Quer o direito à integridade pessoal, quer o direito ao livre desenvolvimento da personalidade foram, igualmente, colocados em causa em resultado do aprofundamento do estigma e das situações de discriminação causado pela COVID-19. Pense-se, por exemplo, no aumento dos índices gerais de racismo e xenofobia, bem como da violência de género ou contra outros grupos vulneráveis (idosos, crianças, pessoas com deficiência, etc.).
6. **Liberdade de Circulação:** Quer no plano internacional quer interno, a liberdade de circulação das pessoas foi severamente limitada. Pense-se, neste último caso, na imposição de deveres gerais de recolhimento domiciliário, de deveres especiais de proteção (para pessoas consideradas de 'alto risco') ou de medidas específicas de afastamento social. Neste contexto, vale notar que as maiores controvérsias associadas à limitação da liberdade de circulação giraram em torno das pessoas infetadas ou doentes que aceitaram permanecer confinadas, eventualmente no domicílio, em condições de não contaminar as demais, recusando porém internamento hospitalar ou noutro estabelecimento determinado pelas autoridades de saúde; bem como das pessoas não infetadas nem doentes a quem se pretendeu impor o confinamento. A atuação dos poderes públicos a este propósito conduziu

- à instauração de vários pedidos de *habeas corpus*, o que deu origem a jurisprudência riquíssima, mormente no plano jurídico-constitucional.
7. **Liberdades de Expressão e de Informação:** Não obstante se afirmem como instrumentos essenciais para a promoção da literacia em saúde e para a efetivação do escrutínio democrático das medidas adotadas para prevenir e combater a COVID-19, estas mesmas liberdades contribuíram para a circulação de conteúdos ‘desinformativos’ a uma escala sem precedentes, bem como para a propagação de discursos promotores da intolerância e do ódio face a certas pessoas e grupos. Tal motivou e procurou fundamentar a sua compressão, embora não em termos consensuais, como ocorreu, entre nós, com a aprovação da designada *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital* (mormente tendo em conta o seu “famoso” artigo 6.º, entretanto quase integralmente revogado).
  8. **Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto:** A liberdade de culto foi comprimida, por exemplo, em razão da adoção de medidas de limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que implicassem a aglomeração de pessoas. A este propósito, houve quem tivesse duvidado da admissibilidade constitucional de tais medidas, mormente por se considerar que o nível e intensidade das limitações à liberdade de culto em Portugal se revelaram demasiado elevados.
  9. **Direito de Reunião e Manifestação:** Este vetor jusfundamental foi comprimido em razão da adoção de medidas de limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciasses a transmissão do vírus. Vale notar que, muito embora as medidas adotadas em Portugal neste âmbito tenham sido menos limitativas que as verificadas noutros países, tais possibilidades foram genericamente encaradas com suspeição, mormente considerando a importância destes direitos, em termos funcionais e teleológicos, para a formação da opinião pública e escrutínio das medidas adotadas em resposta à pandemia. Revelou-se, pois, bastante importante o desenvolvimento de novas táticas de reunião, protesto, manifestação e resistência, mormente com recurso à *internet* e às *redes sociais*.
  10. **Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada e Familiar:** Revelou-se particularmente preocupante (1) o forte abrandamento e, em alguns casos, a paralisação dos processos de reagrupamento familiar iniciados a pedido de cidadãos estrangeiros com autorização de residência válida em Portugal; (2) a severa limitação do direito das pessoas que se encontravam em situação de acolhimento institucional (reclusos, pessoas internadas em lares ou estabelecimentos de saúde, etc.) de receberem visitas por parte de familiares e amigos; bem como (3) a recolha, armazenamento, processamento e divulgação de dados pessoais (inter alia, para promover a gestão e acompanhamento das pessoas infetadas ou agilizar a investigação epidemiológica, bem como para garantir o cumprimento das medidas impostas para interromper as cadeias de contágio) em condições cuja legalidade foi, não raras vezes, questionada.
  11. **Direitos de Iniciativa Privada e de Propriedade:** Ao longo do tempo, as possibilidades de limitação emergencial dos direitos de iniciativa privada e de propriedade foram-se ampliando, legitimando a adoção de um leque muito amplo de medidas,

- algumas das quais se mantiveram mesmo depois da cessação do estado (constitucional) de emergência. Como exemplo, veja-se o encerramento total ou parcial de alguns estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção (que, em muitos casos, *gerou ou piorou* as situações de pobreza junto de alguns setores populacionais), bem como as situações de *requisição de bens*.
12. **Direito à Proteção da Saúde:** A tarefa de mitigar os efeitos nefastos da COVID-19 para a vida, integridade pessoal e saúde humana coube, em primeira linha, ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), embora não se possa ignorar a intervenção igualmente valiosa dos setores privado, social e cooperativo. Em geral, a pandemia da COVID-19 resultou no empobrecimento do sistema de saúde como um todo. No *plano jusfundamental*, importa que destaquemos: (1) a persistência de fortes desigualdades em termos de acesso físico e económico a cuidados de saúde de qualidade; (2) o aumento das situações de abuso físico e psicológico de pessoas suspeitas de estar infetadas com o vírus, diagnosticadas com COVID-19 ou, mesmo, aquelas que já tinham recuperado da doença; (3) as significativas limitações sentidas ao nível dos tempos máximos de resposta garantidos, do direito de livre acesso e circulação no SNS, bem como do direito de acompanhamento e de visita; (4) o incremento das oportunidades para a prática de atos corruptos e corruptivos; (5) a desvalorização de todas as outras patologias que careciam de acompanhamento hospitalar (quando o mesmo fosse considerado *não urgente...*), o que contribuiu para um aumento da mortalidade derivada de outras doenças que não a COVID-19.
  13. **Direito à Educação:** Destacou-se, a este propósito, a possibilidade de imposição pelas autoridades públicas competentes, em qualquer nível de ensino dos setores público, particular e cooperativo, das restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia. Foram exemplo: (1) a proibição ou limitação de aulas presenciais, (2) a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão); (3) o adiamento ou prolongamento de períodos letivos, (4) o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano letivo; bem como (5) eventuais ajustes ao modelo de acesso ao ensino superior. Como impactos resultantes da adoção destas (e outras) medidas, optámos por destacar: (1) o agravamento das desigualdades no plano educacional, com efeitos particularmente graves no caso de crianças e jovens provenientes de contextos familiares mais desfavorecidos; (2) as dificuldades das escolas em gerir a situação de ensino remoto de emergência; (3) o comprometimento do processo de florescimento individual, mormente em razão do aumento das perturbações socioemocionais, da perda de aprendizagens, das impossibilidades de socialização e da forte limitação em termos de desenvolvimento de capacidades sociais.
  14. **Direitos dos Trabalhadores:** As principais medidas adotadas como forma de prevenir e combater a COVID-19 em contexto laboral foram: (1) a imposição de distanciamento físico e a generalização do teletrabalho em determinadas atividades; (2) o estabelecimento de regimes especiais temporários de faltas e de marcação de férias; (3) o desenvolvimento de estratégias de manutenção dos postos de trabalho, por exemplo, através da implementação de um regime de *lay-off* simplificado e de outras medidas especiais de apoio a empresas em crise; (4) o reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), nomeadamente para



fins de controlo de despedimentos ilícitos. Pelo seu forte impacto, mormente em termos jusfundamentais, não podemos deixar, igualmente, de mencionar os casos de *requisição de pessoas*. E note-se, algumas destas medidas, embora tenham sido adotadas em contexto pandémico, continuam a marcar o *panorama juslaboral*, quer em Portugal quer no mundo.

15. **Direito de Resistência:** As limitações ao direito de resistência foram bastante polémicas porquanto o mesmo é considerado um limite implícito à exceção constitucional.
16. **Crime(s) de Desobediência:** Segundo decisão do Tribunal Constitucional português, contraria a lei fundamental a criação deste tipo legal de crime(s) por resolução do Conselho de Ministros ou por decreto do Governo.
17. **Alguns Direitos(s) Jurídico-Processuais:** o Tribunal Constitucional português manifestou-se no sentido da não inconstitucionalidade das normas que determinaram a suspensão dos prazos de prescrição de crimes e contraordenações como medida de resposta à COVID-19, bem como das normas que permitiram a realização por videoconferência da contrainquirição de testemunha ou declarante.

## V. CONCLUSÕES EM JEITO DE RECOMENDAÇÕES: QUE RUMOS SEGUIR?

A fim de concluir as reflexões encetadas, formulámos uma série de recomendações destinadas a assegurar a integração dos direitos humanos e fundamentais no processo de decisão política, quer em contexto de gestão pandémica, quer em contexto pós-pandémico. São elas:

### Em Contexto Pandémico:

- 1) Assegurar que todos os programas, planos e políticas emergenciais integram uma perspetiva de direitos humanos, colocando-se sempre a *Pessoa* no seu centro;
- 2) Assegurar que todos os programas, planos e políticas se revelam sustentáveis (em termos ambientais, económico-financeiros e sociais);
- 3) As necessidades específicas dos grupos mais vulneráveis (em razão do género, condição socioeconómica, deficiência, origem étnico-racial, idade, orientação sexual e identidade de género, etc.) devem ser devidamente tidas em conta;
- 4) Tratando-se a saúde de um bem público global, o processo de conceção e aplicação dos programas, planos e políticas adotadas deve ocorrer num contexto de respeito pela internormatividade e de articulação entre entidades nacionais, regionais (entre nós, União Europeia e Conselho da Europa) e universais (Organização das Nações Unidas, Organização Mundial da Saúde);
- 5) O recurso a poderes emergenciais – porque mais agressivos para os direitos humanos e fundamentais – deve ser absolutamente excepcional (uma *ultima ratio*);
- 6) É necessário que se encetem esforços dogmáticos e prático-normativos para aclarar as condições de limitação de direitos humanos e fundamentais, quer em contexto de exceção (constitucional ou administrativa) quer de normalidade;



- 7) A eventual criação de uma lei de proteção epidemiológica ou de emergência sanitária deve ser devidamente articulada com o sentido da existência de um estado de exceção constitucional, mas também com uma reflexão e ponderação em matéria de limitação de direitos humanos e fundamentais;
- 8) Independentemente da situação, todas as limitações aos direitos humanos e fundamentais devem ser levadas a cabo com base na Constituição e na Lei;
- 9) Todas as limitações jusfundamentais adotadas com vista a prevenir ou combater a COVID-19 devem ser temporárias, sujeitas a revisão periódica;
- 10) Deve ser disponibilizada, com regularidade e de forma aberta e transparente, informação sobre todas as medidas adotadas para prevenir e combater a pandemia;
- 11) É imperativa a criação de mecanismos intra-administrativos de autocontrolo – decorrentes da organização interna de uma entidade ou da emanação de normas regulamentares – que, orientando o exercício de poderes discricionários ou com margem de apreciação, (auto)vinculem a Administração Pública a agir de forma constitucionalmente comprometida;
- 12) A todos deve ser garantido o acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva, de forma não discriminatória;
- 13) É urgente a criação de instituições, órgãos ou organismos independentes especificamente destinados a supervisionar e escrutinar as ações estatais (dos poderes político-legislativo, executivo e judicial) em contexto emergencial, mormente para avaliar o seu impacto sobre os direitos humanos e fundamentais das pessoas. As principais partes interessadas, incluindo a sociedade civil, devem ter assento nos mesmos.

#### **Em Contexto Pós-Pandémico:**

- 1) Urge desenvolver programas, planos e políticas destinadas à recuperação dos efeitos nefastos causados pela pandemia;
- 2) É necessário garantir a compensação pelos danos causados por medidas ilegítimamente adotadas para prevenir ou combater a crise pandémica;
- 3) Impõe-se investir na literacia sanitária, capacitando-se a população para melhor dar resposta a futuras pandemias e outras ameaças à saúde pública;
- 4) Considerando os efeitos perversos da pandemia em termos de aprofundamento das desigualdades e vulnerabilidades individuais e grupais, devem ser elaborados e/ou implementados planos nacionais e regionais de ação destinados a combater todo o tipo de discriminações.
- 5) Tendo em conta o aceleração do processo de desmaterialização e digitalização causado pela COVID-19, deve proceder-se a uma avaliação exaustiva do impacto sobre os direitos humanos e fundamentais decorrentes da utilização generalizada e sistemática de novas tecnologias de informação e comunicação, bem como de qualquer forma de inteligência artificial.

## TABELA SÍNTESE: IMPACTO(S) DA COVID-19 SOBRE OS MAIS VULNERÁVEIS

A presente tabela-síntese, de autoria própria, foi elaborada com o objetivo de colocar em evidência alguns impactos – à escala internacional, embora também, em certos casos, com repercussões no contexto português – da COVID-19 sobre os mais vulneráveis, sistematizando contributos colhidos da bibliografia consultada ao longo da nossa investigação.

<b>Mulheres e Meninas</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito em razão do sexo e do género;</li> <li>2) Crescimento exponencial da cultura patriarcal, bem como da violência e abusos físicos, psicológicos e sexuais sobre mulheres e meninas, especialmente durante os períodos de confinamento;</li> <li>3) Agravamento da vulnerabilidade socioeconómica dos membros deste grupo, mormente em razão de um maior risco de desemprego ou de exercício de trabalhos precários ou informais;</li> <li>4) Acesso não equitativo a bens e serviços essenciais (mormente, aos serviços de saúde);</li> <li>5) Maior ónus no desempenho do papel de cuidadoras informais (por exemplo, de membros da família) ou em tarefas não remuneradas na esfera doméstica;</li> <li>6) Maior exposição ao vírus, considerando o seu papel primordial na prestação de cuidados de saúde.</li> </ol>
<b>Crianças e Jovens</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Incremento exponencial dos casos de violência e de abusos (físicos, psicológicos e sexuais) sobre crianças e jovens, especialmente durante os períodos de confinamento;</li> <li>2) Interrupção e grave perturbação dos processos educativos e de socialização;</li> <li>3) Não consideração das necessidades educativas especiais de algumas crianças e jovens;</li> <li>4) Separação forçada (temporária ou prolongada) de familiares e tutores.</li> </ol>
<b>Pessoas mais velhas</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito sobre as pessoas mais velhas;</li> <li>2) Crescimento exponencial do “idadismo” ou “senexismo” (Boaventura de Sousa Santos), bem como da violência e abusos físicos, psicológicos e sexuais sobre os membros deste grupo;</li> <li>3) Acesso não equitativo a bens e serviços essenciais (mormente, aos serviços de saúde);</li> <li>4) Falhas no tratamento em instituições de acolhimento (por exemplo, lares e casas de saúde);</li> <li>5) Discriminação direta durante os processos de tomada de decisão em matéria sanitária;</li> <li>6) Inacessibilidade de muitas das informações transmitidas sobre a pandemia e as medidas adotadas para a prevenir e combater.</li> </ol>
<b>Minorias religiosas e étnico-raciais</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito em razão da fé e religião, bem como da origem étnico-racial;</li> <li>2) Crescimento exponencial dos casos de racismo e xenofobia (muitas vezes em razão da propagação do discurso de ódio), bem como da violência e abusos físicos, psicológicos e sexuais sobre os membros destes grupos;</li> <li>3) Aumento da precariedade do seu estatuto socioeconómico, designadamente em razão da degradação de condições laborais e do agravamento das situações de pobreza;</li> <li>4) Acesso não equitativo a bens e serviços essenciais (mormente, aos serviços de saúde);</li> <li>5) Verificação de níveis recorde de infeção pelo vírus e de mortalidade, especialmente nos casos de pessoas residentes em regiões periféricas, em bairros densamente povoados e sem condições mínimas de habitabilidade.</li> </ol>

---

<b>Migrantes e Refugiados</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito sobre migrantes e refugiados, muitas vezes acompanhados de situações de racismo, xenofobia e discurso de ódio;</li><li>2) Crescimento exponencial da violência e abusos físicos, psicológicos e sexuais sobre os membros deste grupo;</li><li>3) Limitações à liberdade de circulação (interna e internacional);</li><li>4) Dificuldades e atrasos nos processos de reconhecimento do estatuto de refugiado ou na concessão de vistos;</li><li>5) Abrandamento ou paralisação dos procedimentos de reagrupamento familiar;</li><li>6) Exclusão de medidas de proteção e ação social;</li><li>7) Acesso limitado a bens e serviços em campos de refugiados, os quais não dispõem de condições mínimas de habitabilidade;</li><li>8) Inexistência ou escassez de meios para fazer face aos desafios específicos colocados pela crise pandémica (por exemplo, material de proteção, desinfetantes, etc.);</li><li>9) Limitações impostas à atuação de organizações não governamentais;</li><li>10) Inacessibilidade (por exemplo, em razão da língua) de muitas das informações transmitidas sobre a pandemia e as medidas adotadas para a prevenir e combater.</li></ol>
<b>Povos Indígenas</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito sobre os povos indígenas, a sua cultura e os seus modos de vida;</li><li>2) Multiplicação das ameaças existenciais aos povos indígenas, mormente em razão do agravamento das situações de pobreza;</li><li>3) Acesso não equitativo a bens e serviços essenciais (mormente, aos serviços de saúde);</li><li>4) Inexistência ou escassez de meios para fazer face aos desafios específicos colocados pela crise pandémica (por exemplo, material de proteção, desinfetantes, etc.);</li><li>5) Necessidade de adoção de medidas excepcionais de emergência, como a criação de cercas sanitárias em torno de aldeias e povoações;</li><li>6) Inacessibilidade de muitas das informações transmitidas sobre a pandemia e as medidas adotadas para a prevenir e combater.</li></ol>
<b>Pessoas com Deficiência</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito sobre as pessoas com deficiência;</li><li>2) Crescimento exponencial do “capacitismo” (Boaventura de Sousa Santos), bem como da violência e abusos físicos, psicológicos e sexuais sobre os membros deste grupo;</li><li>3) Acesso não equitativo a bens e serviços essenciais (mormente, aos serviços de saúde);</li><li>4) Inacessibilidade de muitas das informações transmitidas sobre a pandemia e as medidas adotadas para a prevenir e combater.</li></ol>
<b>Pessoas LGBTQI+</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aumento da discriminação, do estigma e do preconceito sobre pessoas LGBTQI+;</li><li>2) Incremento dos casos de violência e de abusos (físicos, psicológicos e sexuais) durante os períodos de confinamento;</li><li>3) Acesso não equitativo a bens e serviços essenciais (mormente, aos serviços de saúde).</li></ol>
<b>Pessoas Privadas de Liberdade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Sobrelotação e falta de higiene nos estabelecimentos prisionais, fazendo incrementar o risco de infeção e propagação da doença;</li><li>2) Aumento dos casos de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes;</li><li>3) Multiplicação da violência e dos motins em estabelecimentos prisionais;</li><li>4) Impossibilidade de contactar com os familiares e amigos, em razão das limitações impostas em termos de contactos e visitas;</li><li>5) Limitações arbitrárias impostas em termos de acesso à justiça e garantia de uma tutela jurisdicional efetiva;</li><li>6) Dificuldades no contacto com advogados.</li></ol>

---

